



Número: **0600058-56.2020.6.15.0056**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **26/10/2020**

Processo referência: **0600058-56.2020.6.15.0056**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE VEREADOR - AIRC - ESCOLARIDADE - DEFERIMENTO - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
UNIDOS PELA MUDANÇA 65-PC do B / 70-AVANTE (RECORRENTE)		ADILSON CESAR MODESTO CONSERVA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSUE DE ARAUJO FERREIRA (RECORRIDO)		RODRIGO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
65050 97	04/11/2020 21:34	Acórdão
Tipo		
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600058-56.2020.6.15.0056 - Tenório - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

RECORRENTE: UNIDOS PELA MUDANÇA 65-PC DO B / 70-AVANTE

Advogado do(a) RECORRENTE: ADILSON CESAR MODESTO CONSERVA JUNIOR - PB23322

RECORRIDO: JOSUE DE ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO ALVES DE ARAUJO - PB23303, GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE - PB28193

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO FORNECIDA POR ESCOLA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO RRC

1. É cediço que documentos públicos são dotados de presunção de veracidade, razão pela qual a declaração apresentada constitui documento idôneo a comprovar o grau de escolaridade do Recorrido.

2. Acórdão lido e publicado em sessão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂMINE. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.



Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

Relator

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA MUDANÇA” protocolizou recurso em face de Sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Juazeirinho/PB (ID 5360747), que julgou improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e, por conseguinte, deferiu pedido de registro de JOSUÉ DE ARAÚJO FERREIRA.

Sustenta, em apertada síntese, que existem fortes evidências de que o recorrido não é alfabetizado e levanta suspeitas de favorecimento acerca da declaração fornecida pela Escola Municipal de Ensino Fundamental João de Fontes Rangel Tenório (ID 5360897),

Argumenta que a sobredita declaração, na qual a referida instituição afirma que o Recorrido cursou até a 3ª série do ensino fundamental, é genérica, uma vez que não informa a matrícula do aluno e nem o ano em que o Recorrido cursou a serie informada.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para reformar a decisão guerreada e determinar que o recorrido seja submetido ao teste para aferição de sua alfabetização, além da intimação da direção da Escola Municipal de Ensino Fundamental João de Fontes Rangel, para fornecer documentos que comprovem a veracidade do conteúdo da declaração de escolaridade apresentada.

Contrarrazões apresentadas pelo Recorrido, sustentando a idoneidade da documentação coligida e pugnando pela manutenção da decisão (ID 5361197)

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 5810797).

Conclusos, em mesa para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Preliminarmente, verifico que recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

O cerne do caso em disceptação reside na comprovação do grau de escolaridade do pretenso candidato, JOSUÉ DE ARAÚJO FERREIRA.

Com efeito, a matéria em apreciação está disciplinada na Constituição Federal em seu artigo 14 § 4º, quando estatui de forma clara que :

Art.14.(...)

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Compulsando o caderno processual, verifica-se a existência de uma declaração emitida pela Escola Municipal de Ensino Fundamental João de Fontes Rangel –Tenório (ID 5359347), afirmado que o Recorrido cursou a 3ª serie do ensino fundamental, sendo reprovado.

Portanto, o caso em debate é de fácil deslinde, uma vez que é cediço que documentos públicos são dotados de presunção de veracidade, razão pela qual a declaração apresentada constitui documento idôneo a comprovar o grau de escolaridade do Recorrido.

Lado outro, como bem observado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, o impugnante não apresentou qualquer indício suficiente para afastar a força probatória da declaração acostada pelo Recorrido.

Nesse norte, trago precedente da lavra do eminentíssimo Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior:



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. Condição de alfabetizado. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Suficiência. Condição de elegibilidade preenchida. Manutenção da sentença. Desprovimento.

- Apresentado o comprovante de escolaridade pelo candidato através de declaração da instituição de ensino público nos termos da legislação de regência, entende-se preenchida a condição de elegibilidade.

- Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 36208, ACÓRDÃO n 799 de 20/09/2016, Relator(aqwe) ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:17, Data 20/09/2016)

Ante o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do Recurso, para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, deferindo, por conseguinte, o registro de candidatura impugnado.

É como VOTO.

Transitado em julgado, retornem à origem para as medidas de estilo.

Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

Relator

